

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1415382 - SP
(2018/0331109-1)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : JOAO MARIA MIRANDA
**ADVOGADO : JOAO MARIA MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP090722**
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**PROCURADOR : PABLO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
SP227037**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PROPÓSITO DE MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. MEIO IMPRÓPRIO. RECURSO ESPECIAL E AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

2. Não se identifica, no recurso, vício algum capaz de ensejar o acolhimento dos declaratórios, mas apenas a discordância da parte com a solução apresentada no julgamento e seu propósito de modificação.

3. Conforme Questão de Ordem dirimida na sessão de 3 de fevereiro de 2020, a Corte Especial, por maioria, acolheu a proposta apresentada pela em. Min. Nancy Andrighi "para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais". Versando o caso concreto sobre a suspensão do prazo em razão dos feriados de "quinta-feira santa ou endoenças", "sexta-feira da paixão" e *Corpus Christi*, a pretensão da agravante não encontra amparo na modulação levada a efeito no julgamento do REsp 1.813.684/SP.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.382 - SP
(2018/0331109-1)**

EMBARGANTE : JOAO MARIA MIRANDA
ADVOGADO : JOAO MARIA MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP090722
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PABLO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
SP227037

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos por João Maria Miranda contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 560-561):

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. DATA NÃO RECONHECIDA COMO FERIADO NACIONAL. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

2. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que, por ocasião de sua interposição, não houve a comprovação de feriado local ou de suspensão do expediente forense durante o transcurso do prazo recursal, não há como afastar a intempestividade do recurso.

3. A jurisprudência desta Corte assentou entendimento segundo o qual o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de *Corpus Christi* não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação da suspensão do expediente forense na origem.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

O embargante alega omissão no acórdão embargado, reiterando as razões lançadas no agravo interno, buscando desconstituir a decisão que não conheceu do recurso especial e do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 610).

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.382 - SP
(2018/0331109-1)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : JOAO MARIA MIRANDA
ADVOGADO : JOAO MARIA MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP090722
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PABLO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
SP227037

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PROPÓSITO DE MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. MEIO IMPRÓPRIO. RECURSO ESPECIAL E AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

2. Não se identifica, no recurso, vício algum capaz de ensejar o acolhimento dos declaratórios, mas apenas a discordância da parte com a solução apresentada no julgamento e seu propósito de modificação.

3. Conforme Questão de Ordem dirimida na sessão de 3 de fevereiro de 2020, a Corte Especial, por maioria, acolheu a proposta apresentada pela em. Min. Nancy Andrighi "para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais". Versando o caso concreto sobre a suspensão do prazo em razão dos feriados de "quinta-feira santa ou endoenças", "sexta-feira da paixão" e *Corpus Christi*, a pretensão da agravante não encontra amparo na modulação levada a efeito no julgamento do REsp 1.813.684/SP.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Tem-se que o art. 1.022 do CPC/2015 traz as seguintes hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; e d) o erro material.

Com efeito, ao contrário do que afirma a parte insurgente, não constam no julgado questionado os vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. No acórdão ora combatido, foi assentada a intempestividade dos apelos em razão da ausência de comprovação da suspensão dos prazos para a interposição dos recursos.

Observa-se (e-STJ, fl. 570):

No caso, como a parte recorrente não trouxe a comprovação da suspensão do expediente forense na origem no momento da interposição do apelo, está correta a decisão exarada pela Presidência, que reconheceu a intempestividade dos recursos.

Dessa forma, não são cabíveis os presentes embargos, haja vista que a real intenção da embargante não é sanar omissão, contradição ou obscuridade, e, sim, rediscutir o que ficou claro e coerentemente decidido, buscando efeitos infringentes em situação na qual não são cabíveis.

Assinale-se, por fim, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Não bastasse isso, ressalto que, em Questão de Ordem dirimida na sessão de 3 de fevereiro de 2020, a Corte Especial, por maioria, acolheu a proposta apresentada pela em. Ministra Nancy Andrighi "para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais".

Nessa esteira, o atual entendimento da Corte Especial não ampara

a pretensão da ora agravante, porquanto, tal como constou na decisão que não conheceu dos recursos da parte ora embargante, "[...] a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 29/03/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 23/04/2018" (e-STJ, fl. 511) e, ainda, "a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 23/05/2018, sendo o agravo somente interposto em 14/06/2018" (e-STJ, fl. 511).

Descabida, portanto, a posterior comprovação da suspensão dos prazos em razão dos feriados de "quinta-feira santa ou endoenças", "sexta-feira da paixão" e *Corpus Christi*, tal como pleiteado pela parte agravante, nos termos do decidido pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.813.684/SP.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.415.382 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0331109-1

Número de Origem:

10045867220148260099 1.141.708.938 1141708938

Sessão Virtual de 16/04/2020 a 22/04/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO MARIA MIRANDA

ADVOGADO : JOAO MARIA MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP090722

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : PABLO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP227037

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPVA - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOAO MARIA MIRANDA

ADVOGADO : JOAO MARIA MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP090722

EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : PABLO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP227037

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020

